



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.094 , DE 10 / 02 / 98

Ações de Inconstitucionalidade.  
Procedente.  
Execução suspensa.

Processo n.º 23.735

**VETO TOTAL**  
REJEITADO

Vencimento  
03/02/98

*Marcelo*  
Diretora Legislativa  
18/11/97

## PROJETO DE LEI N.º 7.135

**Autor:** MAURO MARCIAL MENUCHI

**Ementa:** Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

Arquive-se

*Marcelo*

Diretor Legislativo

13/02/98



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 23.775  
Wm

Matéria: PL 7.135	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 03/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas sprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 09/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/11/97
--	---	--

VETO TOTAL (Fls. 15/17)

À <u>CJR</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 20/11/97	Designo Relator o Vereador: <i>Allan Mano Souza</i> Presidente 20/11/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/11/97
--	--	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

Of. G.P.L. 604/97 (Fls. 15/17) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/11/97	medida Cautelar do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 25/27) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 28/08/98
--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 23.735  
au

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/09/97 au

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

025735 SET 97 03 E 8 30

PP 177/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CSR  
*João de Deus*  
Presidente  
09/09/97

APROVADO  
*João de Deus*  
Presidente  
04/11/97

**PROJETO DE LEI Nº 7.135**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

Art. 1º A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Diuurnamente temos notícia de casos de violência vitimando motoristas e cobradores de ônibus, o que tem provocado o desamparo de suas famílias, que se vêem privadas de seus entes queridos e sem recursos financeiros que lhes garanta o sustento.

Também expostos a perigos e risco de vida estão os empregados que trabalham na área de manutenção dos coletivos, sendo portanto necessário que aqueles e estes profissionais tenham a cobertura de um seguro de vida, que ajude seus familiares no caso de acidente fatal.

Portanto, a meta do presente projeto é oferecer aos familiares dos vitimados condição mínima de sobrevivência digna, já que a perda de pais ou filhos é algo irreparável.



(PL nº 7.135 - fls. 2)

Assim, a matéria constante desta proposição é análoga ao nosso Projeto de Lei nº 6.721, que teve veto total mantido em 19/08/97. Contudo, optamos por sua reapresentação (excluindo do presente texto o seu art. 2º - "As empresas de transporte coletivo, juntamente com o Sindicato da Categoria, escolherão a seguradora e as condições de seguro que melhor lhes convier"), em virtude do interesse e oportunidade do assunto.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres Pares, para o reexame da matéria e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, 02.09.1997

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*Antonio Joaquim*  
\_\_\_\_\_  
*José Carlos*  
\_\_\_\_\_

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*Antonio Jabo*  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.276**

**PROJETO DE LEI Nº 7.135**

**PROCESSO Nº 23.735**

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei nº 6.721, que teve veto total mantido em 19 de agosto do ano em curso, encontra sua justificativa às fls. 3/4, e obedece o disposto no parágrafo único do art. 162 do Regimento Interno, que exige assinatura da maioria absoluta dos membros da Casa.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.356, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

1. Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. Os serviços de transporte coletivo urbano são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e decorrem de liberalidade do Executivo, em face de ao Prefeito ser atribuído, em caráter privativo, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, XI, c/c o art. 46, IV.

3. Portanto, qualquer exigência junto aos permissionários de ônibus, como a concessão de seguro de vida para os empregados operacionais, tem que decorrer de pacto firmado entre o Executivo e as empresas operadoras do serviço, ou então a empresa pode adotar a medida, em entendendo pertinente, mas não pode ser objeto de legislação específica de vereador, já que é ele incompetente para atuar nessa área.

Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

4. Assim, incorpora o projeto vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



(Parecer CJ Nº 4.276 - fls. 02)

5. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá abordar também o quesito mérito, em face de tratar de matéria já submetida ao exame do Plenário.

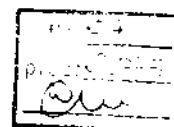
6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de setembro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampauro Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



PARECER C.M. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 1

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 4.256

## DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral<sup>1</sup>.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal<sup>3</sup> "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

<sup>1</sup> O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

<sup>2</sup> Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

<sup>3</sup> João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER C.M. Nº 4.286 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva<sup>4</sup> "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada<sup>5</sup> "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.**

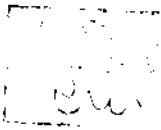
Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup> depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

<sup>4</sup> Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

<sup>5</sup> O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

<sup>6</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.





**PARCERIA Nº 4.288 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3**  
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva<sup>7</sup> onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"<sup>8</sup>, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

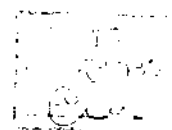
Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."<sup>9</sup>. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas *pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental.* Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafa ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

<sup>7</sup> Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

<sup>8</sup> CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

<sup>9</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CJ Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23.735**

**PROJETO DE LEI Nº 7.135, do Vereador MAURO MARCIAL MENCHI, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.**

**PARECER Nº 295**

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.276, de fls. 5/6, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - serviços públicos envolvendo seguro de vida para empregados das permissionárias de ônibus - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos o intento inserto no texto plenamente alcançável, mesmo porque constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se exigir que as empresas de ônibus passem a oferecer seguro de vida para seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção, medida que entendemos não extrapola a esfera de competência do Alcaide, já que a segurança dos trabalhadores constitui preocupação de ordem pública. Portanto, em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbramos na propositura méritos irrefutáveis, consoante a justificativa de fls. 3/4, e também uma forma de a Câmara legislar defendendo um interesse local, que é exatamente o que se está fazendo.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.09.1997

Aprovado em 16.9.1997

  
ANTONIO GALDINO

\*   
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fl. 12  
proc. 23.735  
@w

Of. PR 11.97.33  
proc. 23.735

Em 05 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.753, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.135, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 04 de novembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

SS



PROJETO DE LEI Nº 7.135

AUTÓGRAFO Nº 5.753

PROCESSO Nº 23.735

OFÍCIO PR Nº 11.97.33

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

5 / 11 / 97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Bueno*

RECEBEDOR:

*Am*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 11 / 97

*Alianpedi*

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 14  
proc. 23.735  
*W*

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/11/97 *W*

GP., em 18.11.97

proc. 23.735

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município  
de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente -

Projeto de Lei:-

*Miguel Haddad*  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 5.753**

(Projeto de Lei n.º 7.135)

Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os  
empregados operacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará  
seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de  
mil novecentos e noventa e sete (05.11.1997).

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

SS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
21/11/97 W

116.15  
proq. 23735  
W

Ofício GP.L n° 604 /97  
Processo n° 22.312-9/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Jundiá 12 418 3 61a NOV 18 15 20 1997

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
*José Carlos*  
Presidente  
18/11/97

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*José Carlos*  
PRESIDENTE  
18/11/97

REJEITADO  
*José Carlos*  
Presidente  
03/02/98

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n° 7.135 - Autógrafo n° 5.753, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com as razões abaixo:

O projeto exige do permissionário de ônibus, seguro de vida para os empregados operacionais.

Primeiramente devemos observar que a proposta fere frontalmente o art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que dispõe no seguinte sentido:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".



Com efeito, versando a matéria objeto da propositura acerca de serviço público, qual seja, transporte coletivo, sua iniciativa deve partir do Prefeito a quem o Estatuto Orgânico atribui competência privativa para legislar sobre o assunto.

Sendo iniciativa do Legislativo, o projeto não reúne condições de prosperar em razão da ilegalidade que decorre da falta de competência da Câmara para prática do ato.

Ao comentar a respeito dessa matéria, o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos ensina que:

*"A iniciativa geral - regra de que a iniciativa reservada é a exceção - compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador, a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos (art. 61).*

.....  
*Reserva, todavia, a Constituição a iniciativa em certas matérias, excluindo-as, pois, da regra geral acima.*

.....  
*O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direto novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ..."*

*("in" Curso de Direito Constitucional - 17ª ed., Ed. Saraiva, págs. 164/5).*

Conforme se verifica, no âmbito do Município nossa Lei Orgânica exclui da iniciativa geral, matéria que, dentre outras, versa acerca de serviço público, resguardando





ao Prefeito, exclusivamente, a decisão de apresentar projeto de lei que disponha sobre o assunto.

Uma vez demonstrada a ilegalidade, cabe discorrer a respeito da inconstitucionalidade.

Considerando-se que o projeto está maculado por revelar-se ilegal, e tendo-se em vista que a ilegalidade se traduz na inobservância quanto à regra de iniciativa estabelecida no artigo 46, IV da Lei Orgânica, evidente está a afronta ao princípio contido nas Cartas Federal e Estadual que diz respeito à separação de Poderes (arts. 2º e 5º, respectivamente), ensejando a inconstitucionalidade da propositura.

Finalmente urge observar que o projeto revela-se, ainda, contrário ao interesse público uma vez que, se por um lado aos funcionários das empresas de ônibus o seguro equivalerá a um benefício, aos usuários compreenderá aumento no custo da passagem.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não exitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ORACI GOTARDO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.395**

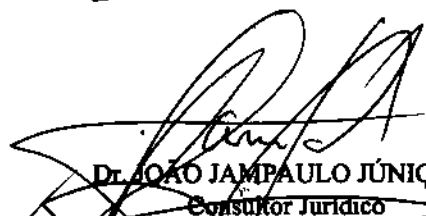
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.135**

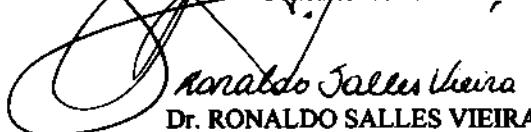
**PROCESSO Nº 23.735**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 4.276, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado tão somente à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1997

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

★



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23.735**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 7.135, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

**PARECER Nº 443**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 604/97, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.135, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, as propostas que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, sendo esse quesito alcançado pela temática.

É inquestionável o mérito do projeto, entretanto nasce ele eivado de vícios juridicamente insanáveis. Os argumentos do Executivo afiguram-se nos pertinentes, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 2.12.1997

Sala das Comissões, 26.11.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO



**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA. EM 03/02/98**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.135**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*O. J. Mendes*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\*



Of. PR 02.98.29

Em 04 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.135 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 604/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de fevereiro de 1998.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recebi em: 05/02/1998

\* As.: gaca.  
cm



(proc. 23.735)

**LEI N.º 5.094, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998**

Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

ORACI GOTARDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Of. PR 02.98.49  
proc. 23.735

Em 10 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 02.98.29, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.094, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recebi em: 11 / 02 / 98

As.: *Jundiaí*

\*/cm



10M 13.02.1998

**LEI N.º 5.094, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998**

Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

TO:

25  
23735  
*Per*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

025782 000 98 27 23 59

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

PROFESSOR GERAL

TRIBUNAL

DE

JUSTICA

DEPARTAMENTO

DE

PROCESSAMENTO

DEPRO

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica

*Soferato*  
PRESIDENTE  
27 08 1998

DATA

26/08/1998

DE

GILBERTO-PROCESSAMENTO

UNIDADE

DEPRO 25

PARA

PRES DA CÂMARA MUN.

UNIDADE

DE JUNDIAÍ

ASSUNTO

ADIN 54425.070  
RECTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECD: PRES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Numero de folhas (inclusive a de rosto) 03 folhas.

Caso nossa mensagem nao tenha sido recebida, favor entrar em contato imediatamente, tel.: (011)3106-4148.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26  
23 735  
Eun

**- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 54.425-0/0 -**

**Vistos, etc.**

1. - A concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, reclama a plausibilidade do direito invocado e a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

A Lei n. 5.094/98, de Jundiaí, que obriga as empresas de transporte coletivo a contratarem seguro de vida para seus motoristas e cobradores, e bem assim para os "empregados dos serviços de manutenção", parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, porque versa sobre matéria entregue ao alvedrio exclusivo do Prefeito. Resta violado, com isso, o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27  
23735  
*Cur*

Por outro lado, verifica-se que a manutenção daquela lei no ordenamento jurídico poderá, quando menos, provocar o aumento imediato da tarifa de ônibus na comuna, em prejuízo de todos os munícipes.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, suspendo a eficácia e a vigência da Lei n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

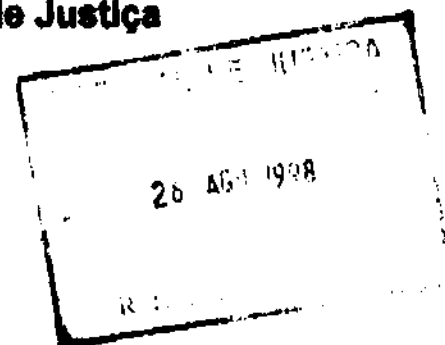
3. - l.

São Paulo, 14 de agosto de 1.998.

*Dirceu de Mello*

**DIRCEU DE MELLO**

**Presidente do Tribunal de Justiça**





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 358/98**

**LEI 5.094/98 (PROJETO DE LEI 7.135/97)**

**PROCESSO Nº 23.735**

**A. Vereador Mauro Marcial Meñuchi - (exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais)**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 5.094, de 10 de fevereiro de 1998, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais - Processo nº 054.425-0/0, **determinamos**, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 31 de agosto de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
**Assessor Jurídico**

\*

EXPEDIENTE

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

fls. 29  
proc. 33735  
*W*

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

020002 01 98 28 3 3 49

PROCURADOR GERAL

DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s/nº - 10º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
29.09.98

São Paulo, 16 de setembro de 1998

Ofício nº 1124/98LHI  
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei  
Processo nº 54.425.010  
Comarca : São Paulo  
Recte. : Prefeito do Município de Jundiaí  
Recdo. : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia dos autos acima referidos.

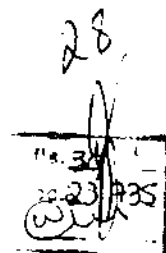
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

*[Signature]*

**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 54.425-0/0 -

**Vistos, etc.**

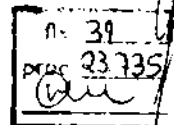
1. - A concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, reclama a plausibilidade do direito invocado e a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

A Lei n. 5.094/98, de Jundiaí, que obriga as empresas de transporte coletivo a contratarem seguro de vida para seus motoristas e cobradores, e bem assim para os "empregados dos serviços de manutenção", parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, porque versa sobre matéria entregue ao alvedrio exclusivo do Prefeito. Resta violado, com isso, o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por outro lado, verifica-se que a manutenção daquela lei no ordenamento jurídico poderá, quando menos, provocar o aumento imediato da tarifa de ônibus na comuna, em prejuízo de todos os munícipes.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, suspendo a eficácia e a vigência da Lei n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, do Município de Jundiá, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

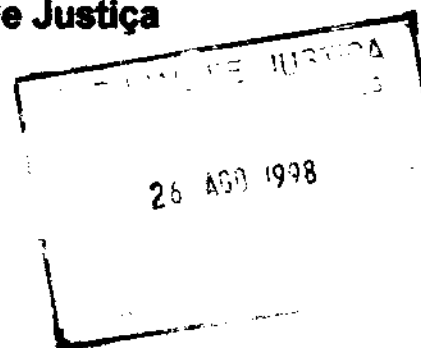
2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

3. - l.

São Paulo, 14 de agosto de 1.998.

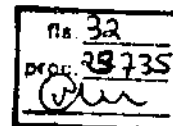
**DIRCEU DE MELLO**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

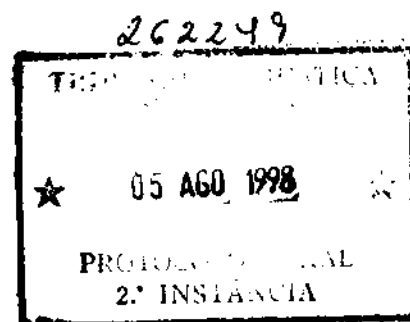




**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**  
Estado de São Paulo, Dr. **MIGUEL HADDAD**, brasileiro, casado, advogado,  
infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90,  
inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal  
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma  
Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos  
Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de Medida Cautelar

em face das disposições da Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de  
1.998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em  
decorrência da rejeição do veto total, apostado pelo Chefe do Executivo,  
pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos  
articuladamente:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

Ns. 33
Proc. 23.735
<i>Qu</i>

**DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 04 de novembro de 1.997, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.135, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, exigindo dos permissionários de ônibus, seguro de vida para os motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de Lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 1.998.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, que apresenta o seguinte teor:

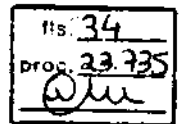
“Art. 1º - A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a Egrégia Câmara do Município contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando desta forma, a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência do Poderes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**



Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu seara de competência privativa do Poder Executivo.

Um acurado exame do teor da lei em questão, deixa claro versar a mesma acerca de matéria exclusivamente atinente a serviço público, que, na magistral expressão do mestre Hely Lopes Meirelles, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado".( Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed. , pag. 290, Editora Revista dos Tribunais - destacamos)

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Cumpra mencionar a previsão contida na Lei Orgânica do Município que, a teor de seu artigo 46, inciso IV, esclarece :

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

fls. 35  
proc 23.735  
@

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração;** ( grifamos )

Trata-se pois, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Desta forma, o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente a respeito da execução de serviço público de transporte coletivo, assim já decidiu esse E. Tribunal ao julgar outra Ação Direta de Inconstitucionalidade :

“ Ora, ao determinar que nos coletivos da linha municipal seja afixado, em seu interior, o quadro de horário da linha, o local e impondo multa pelo descumprimento dessa exigência, o legislativo está indisfarçavelmente ingressando no campo específico de atuação do Prefeito, de organizar, superintender e dirigir os serviços municipais .

Ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo , assim, marcadamente inconstitucional a lei....”(Adin nº 21.688-0/2 - Rel. Nelson Fonseca , v.u., j. em 18.04.95, Acórdão anexo)(grifos nossos)

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. “Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais.”( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
Procuradoria Judicial

Fls. 36  
Proc. 23.735  
Rui

Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág.197)

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial :

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1.993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. ( Adin nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; Adin nº11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91 : Adin nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; Adin nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; Adin nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94; Adin 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91 ).

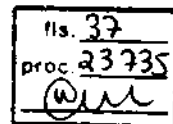
Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual assim disciplinou :

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**



14.655.0, assim têm se pronunciado :

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

PONTES DE MIRANDA, firmou o seguinte posicionamento :

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços” ( O Município à Luz da Constituição Federal de 1.998, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - Edipro - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1.993, pág. 172)

Mais uma vez a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, acolhe a situação :

“... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.” (grifos nossos)

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

fls. 38  
proc. 23.735  
C. M.

que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, e que ainda, mostra-se contrária ao interesse público, posto que sua execução acarretaria aumento no custo da passagem, implicando em gastos maiores aos usuários, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser observados e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo da Lei Suprema.

#### DA MEDIDA CAUTELAR

##### a) Do "fumus boni juris"

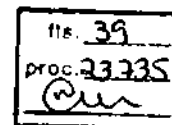
Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrada na Revista dos Tribunais nº 574/14 :

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



processo principal.”  
b) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumprе ressaltar que a aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica, em detrimento da comunidade atendida pelo serviço público de transporte coletivo, isto porque, ao carrear a obrigação à empresa operadora da linha, indiretamente se estará carreando o custo do seguro à composição do índice tarifário, justificando-se, pois, o “periculum in mora” decorrente da vigência da norma atacada.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial :

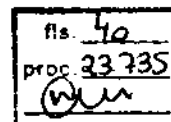
“Periculum in mora : a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é , por si mesma, um dano irreparável.”( LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final conforme apregoa a jurisprudência pátria :

“... O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada."( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

**CONSEQUÊNCIAS**

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências :

- a) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal ;
- d) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de servidores, durante os finais de semana e em horário noturno.

**Da urgência da concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".**

Observe-se que a Lei , não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

115. 41  
PRO. 23.735  
Cm

onerar a tarifa do serviço público de transporte coletivo.

Do exame dos argumentos expendidos pelo Titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata, posto que os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, especialmente pela invasão da competência privativa.

Conforme ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91, temos que :

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, ao final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

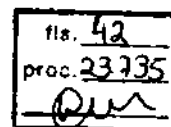
**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, resta claro que a existência da Lei n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998 , no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**



inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.276, considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

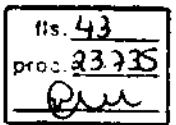
**REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí -SP;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º , da Constituição Estadual) ;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**




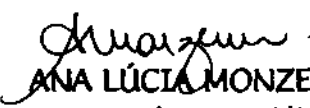
e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA !

Nestes Termos,  
P. E. Deferimento.

Jundiaí, 12 de junho de 1.998.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

  
ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 84.441

  
ANA LÚCIA MONZEM  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 125.015



Proc. 23.735

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 29).

  
Diretora Legislativa  
30/09/1998

cm

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 368/98**

**LEI 5.094/98 (PROJETO DE LEI 7.135/97)**

**PROCESSO Nº 23.735**

**A. Vereador Mauro Marcial Menuchi - (exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais)**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente encaminhando cópia da petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com deferimento de pedido de liminar, relativa à Lei 5.094, de 10 de fevereiro de 1998, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais - Processo nº 054.425-0/0, e considerando que aquela Corte já havia comunicado a Edilidade, via faz, dessa decisão, conforme consta dos autos às fls. 25/27, reiteramos o nosso Despacho nº 358/98, de fls. 28 em seus termos. Aguarde-se, pois, o envio de ofício do Tribunal de Justiça solicitando informações desta Casa com relação ao referido processo.

Jundiaí, 1º de outubro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s/nº - 19 andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 28 de dezembro de 1998

Ofício nº 1731/98LHI  
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei  
Processo nº 54.425.0/0  
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 5.094/98; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

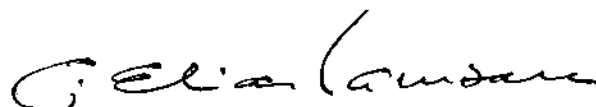
Senhor Presidente

  
PRESIDENTE

14/01/99

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 669 e seu parágrafo 2º, do Regimento Interno.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



LUIZ TAMBARA  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Jundiaí

*[Handwritten mark]*

36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SEÇÃO DE PARECERES  
 ★ 01 DEZ 1998 ★  
 CONCLUSOS

Nº 47  
 proc. 23735  
*[Signature]*

Ofício da Câmara Principal de Justiça, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 669 e seu § 2º, do Regimento de Justiça.

Paulo, 19 de agosto de 1998  
*[Signature]*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SEÇÃO DE PARECERES  
 ★ 03 DEZ 1998 ★  
 DEPRO 25  
 RECEBIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

112. 48  
proc. 23.735  
W. J. J.

30

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- 5 ADO 15 03 83 262240

Procurador  
Municipal  
Jundiaí

Aras ... 115

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**,  
Estado de São Paulo, Dr. **MIGUEL HADDAD**, brasileiro, casado, advogado,  
infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90,  
inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal  
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma  
Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos  
Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de Medida Cautelar

54.425.0

em face das disposições da Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de  
1.998 , promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em  
decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo,  
pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos  
articuladamente :





03/09

**DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 04 de novembro de 1.997, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.135, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, exigindo dos permissionários de ônibus, seguro de vida para os motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de Lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 1.998.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, que apresenta o seguinte teor:

"Art. 1º - A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, a Egrégia Câmara do Município contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando desta forma, a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência do Poderes.



Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu seara de competência privativa do Poder Executivo.

Um acurado exame do teor da lei em questão, deixa claro versar a mesma acerca de matéria exclusivamente atinente a serviço público, que, na magistral expressão do mestre Hely Lopes Meirelles, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado". (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed., pag. 290, Editora Revista dos Tribunais - destacamos)

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

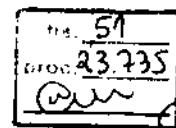
Cumpra mencionar a previsão contida na Lei Orgânica do Município que, a teor de seu artigo 46, inciso IV, esclarece :

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (grifamos)

Trata-se pois, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Desta forma, o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente a respeito da execução de serviço público de transporte coletivo, assim já decidiu esse E. Tribunal ao julgar outra Ação Direta de Inconstitucionalidade :

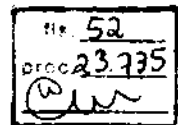
" Ora, ao determinar que nos coletivos da linha municipal seja afixado, em seu interior, o quadro de horário da linha, o local e impondo multa pelo descumprimento dessa exigência, o legislativo está indisfarçavelmente ingressando no campo específico de atuação do Prefeito, de organizar, superintender e dirigir os serviços municipais .

Ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo , assim, marcadamente inconstitucional a lei..."(Adin nº 21.688-0/2 - Rel. Nelson Fonseca , v.u., j. em 18.04.95, Acórdão anexo)(grifos nossos)

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais."( HÉLY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág.197)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



de  
ce

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial :

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1.993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. ( Adin nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; Adin nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91 : Adin nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; Adin nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; Adin nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94; Adin 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91 ).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual assim disciplinou :

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

fls. 53  
proc. 23.735  
@w

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

PONTES DE MIRANDA, firmou o seguinte posicionamento :

"Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços" ( O Município à Luz da Constituição Federal de 1.998, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - Edipro - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1.993, pág. 172)

Mais uma vez a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, acolhe a situação :

"... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo." (grifos nossos)

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
**Procuradoria Judicial**

11s. 54
Proc 23.735
<i>[Handwritten signature]</i>

*[Handwritten initials]*

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, e que ainda, mostra-se contrária ao interesse público, posto que sua execução acarretaria aumento no custo da passagem, implicando em gastos maiores aos usuários, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser observados e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo da Lei Suprema.

**DA MEDIDA CAUTELAR**

**a) Do "fumus boni juris"**

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

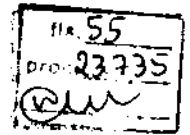
Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrada na Revista dos Tribunais nº 574/14 :

~\* "Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumprе ressaltar que a aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica, em detrimento da comunidade atendida pelo serviço público de transporte coletivo, isto porque, ao carrear a obrigação à empresa operadora da linha, indiretamente se estará carreando o custo do seguro à composição do índice tarifário, justificando-se, pois, o "periculum in mora" decorrente da vigência da norma atacada.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial :

"Periculum in mora : a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é , por si mesma, um dano irreparável."( LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final conforme apregoa a jurisprudência pátria :

"... O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo."( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada."( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

Fls. 56  
Proc. 23.735  
P. M.

**CONSEQÜÊNCIAS**

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências :

- a) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal ;
- d) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de servidores, durante os finais de semana e em horário noturno.

**Da urgência da concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".**

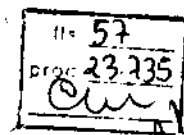
Observe-se que a Lei , não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de onerar a tarifa do serviço público de transporte coletivo.

Do exame dos argumentos expendidos pelo Titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata, posto que os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, especialmente pela invasão da competência privativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



Conforme ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91, temos que :

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, ao final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que a existência da Lei n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998 , no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.276, considerou o Projeto de Lei inconstitucional.



8

**REQUERIMENTO**


Diante do exposto, requer e espera o  
Prefeito do Município de Jundiaí :


- a) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí -SP;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º , da Constituição Estadual) ;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.094, de 10 de fevereiro de 1.998, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA !

Nestes Termos,  
P. E. Deferimento.

Jundiaí, 12 de junho de 1.998.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

  
ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 84.441

  
ANA LÚCIA MONZEM  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 125.015



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 01.99.16  
proc. 23.735

Em 14 de janeiro de 1999

Exm.º Sr.  
Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 54.425.0/0, relativamente à Lei 5.094,  
de 10 de fevereiro de 1998 (que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os  
empregados operacionais), originária do Projeto de Lei n.º 7.135, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o  
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições  
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:*

*(...)*

*"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre  
lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas  
das razões do autor, se este o quiser;*

*(...)*

*"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-  
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-  
cia".*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitosas saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Mauro Marcial Menuchi</i>
Nome:
Identidade:
Em 18/01/99

\*

cm



Proc. 23.735

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 46).

p/ Diretora Legislativa  
26/01/1999

cm

3) \*\*\* T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:38:39 \*\*\*

PROCESSO: [REDACTED] RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE  
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01  
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO  
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.  
ADV 1 ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV 2 ANA LUCIA MONZEM

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ANDAMENTO DO PROCESSO

24	2300	RECEBIDOS DE XEROX ISENTA	10/12/98
25	2300	AUTOS COM FINAL PARA OFICIAR	10/12/98
26	2300	AGUARDANDO OFICIO ASSINADO/CHANCELA	28/12/98
27	2300	OFICIADO SOB N.1731/98	05/01/99
28	2300	COM FINAL P/JUNTAR COMPROV.DE.A.R.	20/01/99
29	2300	J. DE AR REF. AD OFICIO 1731/98	22/01/99
30	2300	PRAZO 22.02	22/01/99



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 54.425.0/0**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

ST-JUNDIAÍ 003991 (01/02/1999-14:03:04-JM097)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **1731/98LHI**, DEPRO 25, datado de 28 de dezembro de 1998 - **Processo nº 54.425.0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 7.135, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 4 de novembro de 1997. (docs. anexos).

\*



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 3 de fevereiro de 1998 com 13 votos (com 08 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.094, de 10 de fevereiro de 1998. (docs. anexos).

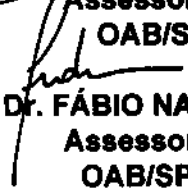
Eram as informações.

Jundiaí, 28 de janeiro de 1999

  
**FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente

  
**Dr. JOÃO JAMPALHO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
**Dr. FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 131.522



EXPEDIENTE

Ns. 64  
proc. 23.735  
W

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01018-900

PROCURADOR GERAL

030096  
29 3 4 20

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 12 de junho de 2002.

Ofício n.º 6434/2002 - rsg

Processo n.º 54.425.0/0

Recte.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 5.094/98. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE  
27/06/2002

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do

v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 65  
proc. 23.735  
Ou

ACÓRDÃO

4  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
04481641

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 054.425-0/0-00,  
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO  
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-  
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, jul-  
gar procedente a ação, de conformidade com o relatório  
e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante  
do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores  
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚ-  
NIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, MOHAMED AMARO, PAULO  
SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS  
SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE  
SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GO-  
MES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO,  
MATTOS FARIA e CEZAR PELUSO.

São Paulo, 03 de abril de 2002.

*[Signature]*  
NIGRO CONCEIÇÃO  
Presidente

*[Signature]*  
LUIZ TÂMARA  
Relator

de cou  
Antonio-24  
ros11684



1  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 54.425.0/0-00

SÃO PAULO - Voto nº 11.684

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

**EMENTA: ADIN.- Lei Municipal n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1998.- Artigo 1º, que determina a contratação de seguro de vida, em prol de motoristas, cobradores e empregados de manutenção das empresas de ônibus que operem linhas municipais. Violação ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a questão diz respeito a transportes públicos, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Pedido procedente.**

T. (Gundam)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5094, de 10 de fevereiro de 1998, que determinou às empresas de ônibus que operem linhas

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - : LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, efetuem seguros de vida dos respectivos motoristas, cobradores e empregados nos serviços de manutenção, porque a matéria trata de serviços públicos, sendo a iniciativa para tal diploma exclusiva do Prefeito Municipal.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

A demanda é procedente. Com efeito, a lei versa a respeito de questões de competência exclusiva do Prefeito Municipal, que é a organização e supervisão dos serviços públicos (o que viola o artigo 5º da Constituição Estadual).

A esse respeito, este Tribunal já decidiu que *"o transporte coletivo de passageiros é um serviço de utilidade pública de atribuição do Prefeito, no âmbito municipal. Assim, é de ser declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de iniciativa de vereador que estabelecem a gratuidade do transporte às viúvas e aos licenciados para tratamento de saúde, por indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo, comprometendo suas funções de*

T. Cantan

ADIL-54.425-0/0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizar, *superintender e dirigir os serviços públicos, afrontando, por consequência, o princípio da independência do poderes consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da CF* (RT 676/88, rel. Des. Oliveira Costa, votação unânime).

E essa invasão ocorre no caso em exame, pois a determinação de que as empresas contratem seguro de vida em benefício de funcionários irá, indubitavelmente, influir nos custos do serviço. Para essa conclusão, basta notar que, se tal exigência fosse de ser feita, deveria tê-lo sido nos processos licitatórios, constando dos respectivos editais. Assim, percebe-se claramente que a questão diz respeito a transportes públicos, caracterizando-se a indevida ingerência, praticada pela Câmara Municipal.

A lei é, dessa forma, inconstitucional.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido, para declarar inconstitucional, integralmente, a Lei Municipal de Jundiá n. 5094, de 10 de fevereiro de 1998.

*Luiz Elias Tâmbara*

= LUIZ TÂMBARA =

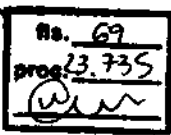
Relator

A.D.I.L. - 54.425-0/0



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 36.090)



## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de setembro de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.094, de 10 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 03 de abril de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54.425.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa